



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	03195/20
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO:	Medical Center Metrologia Eireli – Epp
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Representação sobre possíveis irregularidades na formalização de contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12.
RESPONSÁVEL:	Fernando Rodrigues Máximo – CPF nº 863.094.391-20 Secretário de Estado
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – Epp sobre possíveis irregularidades referente ao Edital n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, referente ao processo administrativo n. 0036.413048/2018-12.

2. Em síntese a principal irregularidade levantada é:

(...)

I – DA CAUSA PEDIR REMOTA

O Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Saúde deflagrou o Processo Administrativo n. 0036.413031/2019-38 para a contratação emergencial de prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo Serviços de Gerenciamento de Equipamentos, Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com reposição de Peças e Acessórios visando atender as necessidades do HOSPITAL JOÃO PAULO II – HJPII (152 leitos) Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, pelo período de 180 dias (6 meses, cuja Representante sagrou-se contratada pelo valor de R\$ 965.252,30, conforme Cláusulas 1, 2 e 3 do Contrato Administrativo n. 244/PGE-2020, de 05.06.2020, anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Nesse contexto, **verifica-se que o valor mensal do serviço corresponde ao valor de R\$ 160.875,38.**

Objetivando regularizar a contratação dos serviços, o Estado de Rondônia por meio da SESAU, deflagrou o competente Processo Licitatório n. 0036.413048/2018-12 para a contratação do mesmo serviço para atender os mesmos locais, de forma permanente, mediante publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, cujo objeto descrito no item 2.1 é o seguinte:

2.1. Do Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Segundo o item 4.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o prazo de vigência da contratação é de 12 meses, podendo ser prorrogado sucessivamente até 60 meses, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

4.3 Vigência Contratual:

4.3.1 O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses** a partir da última assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada há 60 (sessenta) meses, desde que haja interesse de ambas as partes (Inciso II, do Art. 57, da Lei Federal 8.666/93).

Referida regra foi recepcionada pelo Edital no item 16.1, 16.3 do edital.

16.1. Após a homologação da licitação, o adjudicatário terá o prazo de 05 dias úteis, contados a partir de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 12 meses, podendo ser prorrogado por interesse da contratante, na forma do art. 57 da Lei 8.666/93.

16.2. O prazo previsto para assinatura ou aceite poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

16.3. **Vigência Contratual:** Ficam aquelas estabelecidas no item 4.3 do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

Denota-se, que a Planilha de Composição de Custo do Serviço objeto do certame licitatório deixou de levar em consideração, para efeito de base de cálculo, o preço do serviço praticado atualmente, pela Requerente, no contrato emergencial. Fato totalmente inconcebível, que viola o princípio da moralidade administrativa.

Concluído o certame, conforme **HOMOLOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO N. 078/2019**, o valor homologado em favor da Licitante **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 08.441389/0001-12, é de **R\$ 2.520.000,00** (dois milhões quinhentos e vinte mil reais) pelo período de 12 meses, o que correspondente ao valor de **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais) por mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Nesse contexto, verificamos que há uma evidente majoração em relação aos preços contratados e praticados atualmente no processo emergencial, que não foram levados em consideração no procedimento licitatório, para efeito de composição de custos. Explicamos:

Se o contrato emergencial para 6 meses é de R\$ 965.252,30, significa afirmar que para doze (12) meses seria o dobro, ou seja, R\$ 1.930.504,60 (R\$ 160.875,38 por mês).

No processo licitatório (edital 078/2019) homologado o valor pelo mesmo período de 12 meses é de R\$ 2.520.000,00 (R\$ 210.000,00).

Assim, a diferença entre o preço praticado atualmente com o processo emergencial, numa projeção por de 12 meses e o preço homologado na licitação, para o mesmo serviço, é de R\$ 589.495,40 a maior por ano.

Constata-se, nessa perspectiva, que o Estado esta contratando o mesmo serviço (sem levar em consideração o preço atual, ainda que em contrato emergencial), por um preço consideravelmente maior. Fato que causa evidente dano aos cofres públicos.

Evidentemente, que no processo licitatório, por haver maior segurança e estabilidade na contratação aliado ao longo período de 60 meses, que em regra é o período de todo o contrato considerando as prorrogações mediante aditivo, os preços hão de ser ainda menores em relação aos preços atuais, fato que demonstraria e comprovaria a vantajosidade na contratação para a Administração.

Sendo assim, só diferença de preço a ser paga a maior de R\$ 589.495,40 por ano com a contratação que se avizinha, em relação ao preço praticado hoje pelo contrato emergencial, se providências não forem adotadas com urgência por esta E. Corte de Contas, o Estado de Rondônia, por meio da SESAU amargará um prejuízo/dano ao erário de R\$ 2.947.477,00.

Um prejuízo aos cofres públicos de praticamente 3 milhões de reais em 5 anos aos cofres da SESAU. (sic)

(...)

3. Ao final requereu:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1 – EM SEDE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, initio litis e inaudita altera parte, de digne este r. Conselheiro Presidente/Relator, com fundamento no art. 108-A, § 1º do Regimento Interno do TCE-RO c/c art. 300 do CPC aplicado subsidiariamente, determine a imediata suspensão da formalização do Contrato Administrativo do Pregão Eletrônico n. 078/2019, do Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12, ou, na eventualidade de estar assinado e publicado, a suspensão da emissão de ordem de serviço, com a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ 08.441389/0001-12, até o julgamento final desta Representação, em razão da iminência prática de dano ao erário, assim como de violação do princípio da contratação mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

2 – EM SEDE DE MÉRITO, requer se digne esta r. Corte de Contas em acolher os termos da presente representação de ilegalidade na realização do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, decorrente do Termo de Referência/Planilha de Composição de Custos dos Serviços constante do Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12, uma vez que há indícios de sobrepreço de aproximadamente 30% em relação aos preços praticados pelo próprio Representado no Contrato Administrativo Emergencial n. 244/PGE-2020 de 05.06.2020, cujo valor não foi utilizado como um dos parâmetros para a composição dos custos, fato que viola o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, assim como proporciona prejuízo de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao longo do período contratual, motivo de dano ao erário.

3 – Requer, nesse contexto, até que os fatos sejam apurados, se digne esta Corte de Contas em determinar a prorrogação imediata do Contrato Emergencial n. 244/PGE-2020 com a Representante, pelo período que entender necessário, até que se apure os fatos, objetivando evitar prejuízo aos serviços que não podem sofrer solução de descontinuidade, dado o caráter essencial de possui. (sic)

(...)

4. Após o recebimento da documentação, ocorrido em 02/12/2020, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, em 03/12/2020 às 08h45min para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **56** no índice RROMa e a pontuação de **60** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
28. Ocorre que o representante trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio, impõe a análise imediata da medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

29. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

30. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

31. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.

32. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência. Após, que processe os autos como representação, determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2020.

Francisco Régis Ximenes de Almeida
Auditor de Controle Externo – Matrícula 408
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	03195/20
Data Informação	02/12/2020
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante
Descrição da Informação	Representação sobre possíveis irregularidades na formalização de contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12.
Área	Saúde
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Aquisição de bens e serviços
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Ai	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Última Conta	Irregulares
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	01/07/2020
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Fernando Rodrigues Máximo
CPF/CNPJ	863.094.391-20
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2020
Exercício de Fim do Fato	2020
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 2.520.000,00
Impacto Orçamentário	0,0321%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	03/12/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID Informação	03195/20
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	31
Risco	Última Conta	4
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	8
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	2
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	56
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID Informação	03195/20
Gravidade	4
Urgência	5
Tendência	3
Resultado	60,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Em, 3 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO REGIS XIMENES DE

~~MAMEIA~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO